



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 118/2024

EDITAL N.º 075/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2024

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objeto: Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO de RECURSO e CONTRARRAZÕES por parte das Empresas J CEILLY DE MELO SERVIÇOS e QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Trata-se de Pregão Eletrônico com vistas ao **Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses.**

Após deflagração do processo, a empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA** foi devidamente habilitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no item que se sagrou vencedora, visto que, atendeu ao edital.

Inconformada com a decisão, a licitante **J CEILLY DE MELO SERVIÇOS**, em 09 de dezembro de 2024, protocolou **RECURSO** via plataforma BNC (www.bnc.org.br).

Em síntese, a recorrente alega que a empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA** descumpriu o item 1.1 do Anexo I do Edital, referente à não apresentação da última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dessa forma, entende-se que a empresa deve ser **inabilitada** no certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação foi deflagrada em 04 de dezembro de 2024, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a empresa **J CEILLY DE MELO SERVIÇOS** registrou intenção de recurso, e posteriormente, interpôs recurso administrativo.

A licitante **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA** apresentou adequadamente suas CONTRARRAZÕES, no dia 12/12/2024, via plataforma BNC (www.bnc.org.br).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recursos:

11. DOS RECURSOS

*11.1. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.*

11.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

*11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, sob pena de preclusão;*

*11.2.2. o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;*

*11.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da divulgação da interposição do recurso **a ser realizada pelo sistema**, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

11.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 04/12/2024, e que a Recorrente protocolizou sua peça recursal antes do interregno prazo, considera-se, portanto, a presente interpelação **TEMPESTIVA**.

Com relação as contrarrazões da empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA** a mesma foi protocolada em conformidade com o prazo estabelecido, considera-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Em breve síntese, a empresa **J CEILLY DE MELO SERVIÇOS** alega que a decisão do Pregoeiro que providenciou a habilitação da empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA**, deve ser revista, visto que, o contrato social apresentado não contém a última alteração conforme JUCESP.

Em sede de contrarrazões, a empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA**, sustenta que se trata de falha formal, que detém o documento, aprovado bem antes da licitação e pode juntá-



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

lo na forma de comprovação. Finaliza que se trata de uma complementação de documentos e não um documento novo.

A tese central da recorrente diz respeito à ausência de apresentação da última alteração contratual por parte da licitante declarada habilitada e vencedora do certame, sugerindo desacordo com as disposições dos itens 1.b e 1.1, do Anexo I do Edital, o que implicaria inabilitação.

Vejam os as disposições do Edital:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 66 da Lei 14.133/2021)

a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedade empresária; (...)

1.1. Os documentos acima deverão ser apresentados com todas as suas alterações, excluindo-se os casos de documentos expressamente consolidados. (EDITAL, p.15)

No caso em comento o edital de licitações buscou, com a formatação atual, zelar pelo atendimento ao interesse público restando, portanto, analisar o critério embasado na legislação vigente que é a Lei 14.133 de 2021.

Vejam os o que diz o artigo 64 do diploma Federal;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Edital de Licitações no item 8 reproduz a legislação, vejamos:

8.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos **salvo em sede de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 para:

8.7.1. **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e**

8.7.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.8. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.8.1. Verificada falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento de qualificação fiscal, social e trabalhista que ateste condição preexistente, fica autorizado o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, diligências necessárias a fim de complementar tais documentos, não sendo tal providência considerada inclusão posterior de documentos.

8.9. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, ele será inabilitado e o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma

O texto é claro no sentido de que após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Porém, reside a exceção em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Neste caso, o contrato social foi apresentado, existindo apenas a complementação deste, com sua nova atualização. Não existe descumprimento e sim, complemento.

Com o objetivo de suprir a ausência de apresentação de documento pela licitante, e com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a realização de consulta ao site oficial da Junta Comercial para emissão de eventual certidão de inteiro teor. Tal documento comprovaria todas as alterações realizadas no ato constitutivo da empresa, considerando que pode ser obtido pela internet e que a Administração possui prerrogativa de realizar essa verificação durante a sessão de licitação.

Essa diligência fundamenta-se na compreensão de que a omissão de documentação constitui uma falha meramente formal, passível de saneamento por meio de consulta a um site oficial. Sendo possível confirmar on-line a regularidade da licitante, sem prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não há justificativa para não adotar tal medida. Essa prática está alinhada aos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Ademais, visando sanar a pendência documental, a licitante poderia apresentar o contrato social consolidado, seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes, ou ainda uma certidão simplificada ou de inteiro teor. Inclusive, tal apresentação ocorreu no momento em que a licitante apresentou as contrarrazões ao recurso.

O Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU) também aborda a inclusão de novos documentos no curso do processo licitatório, especialmente em pregões eletrônicos. Esse entendimento flexibiliza a regra tradicional, permitindo a inserção de documentos que comprovem condições já existentes à época da apresentação da proposta, mas que não foram incluídos por equívoco ou falha, sem prejuízo ao procedimento licitatório.

Vejamos:

*"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta***



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".
(grifo nosso)

O acórdão enfatiza que o objetivo principal das licitações é garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seguindo o disposto no Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/21. Para alcançar esse objetivo, é necessário assegurar condições de igualdade entre os participantes, permitindo que todos tenham oportunidades equivalentes durante o certame. No entanto, o acórdão destaca que desclassificar um licitante por conta de um erro formal, quando a condição material já está plenamente atendida, não está de acordo com o interesse público, uma vez que isso poderia prejudicar a obtenção do melhor resultado para a Administração.

Tradicionalmente, entende-se que a inclusão de novos documentos após a fase inicial de habilitação é vedada, com o intuito de garantir a isonomia entre os licitantes e a integridade do processo licitatório. Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU) adotou uma interpretação mais flexível em situações específicas. A decisão do TCU determina que essa proibição não deve ser aplicada de maneira absoluta, permitindo que, em casos onde a ausência inicial de um documento seja decorrente de um erro ou falha do licitante, haja a possibilidade de incluir posteriormente documentos que comprovem uma condição preexistente.

Essa posição do TCU reflete uma aplicação mais razoável e proporcional das regras de licitação, conciliando a exigência de isonomia com a busca pelo interesse público. A decisão, portanto, reforça que a observância estrita de formalidades não deve comprometer a vantajosidade e a eficiência nas contratações públicas, trazendo uma interpretação mais pragmática e alinhada aos objetivos da nova legislação.

O **excesso de formalismo** não deve predominar nas ações dos agentes públicos na execução das licitações. Doutrina e jurisprudência rejeitam o rigorismo formal e valorizam decisões administrativas que, em respeito aos princípios da Administração Pública, evitam a inabilitação ou desclassificação de concorrentes por questões irrelevantes que não comprometem a objetividade ou a efetividade de suas propostas, nem conferem vantagem sobre os demais participantes.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que

"Em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Assim, não é legítimo a exclusão de qualquer licitante por equívoco ou erro formal atinente ao preenchimento de uma declaração, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Vale lembrar que o



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Na doutrina sobreleva a lição do professor Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*"A orientação é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA
1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:

*Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento **para a consecução do interesse público**.*
(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Nesse contexto, é fundamental que as decisões administrativas sejam julgadas com objetividade e razoabilidade, avaliando adequadamente a conformidade das propostas e o cumprimento das exigências essenciais. Deve-se evitar excessos de formalismo, priorizando o objetivo maior de assegurar ampla e justa competição, em benefício do interesse público, e garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, constata-se que as alterações promovidas pela licitante **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA** em sua última alteração contratual e consolidação não apresentam impacto ou relevância direta para o presente certame. Ressalte-se que os aspectos previamente analisados e aprovados no momento da habilitação inicial permanecem inalterados, assegurando o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares estabelecidas no edital.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Dessa forma, não há quaisquer elementos que desqualifiquem ou comprometam a participação da **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA**, visto que as alterações realizadas não interferem em sua aptidão técnica, jurídica ou administrativa para a execução dos serviços.

Diante do exposto, não há motivos para alterar a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, pois todas as exigências previstas no edital foram atendidas, em rigorosa observância à Lei nº 14.133/2021. Assim, mantém-se a decisão que declarou a empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA** como vencedora do presente certame.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **J CEILLY DE MELO SERVIÇOS** deverá ser conhecido porque **TEMPESTIVO**, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 063/2024

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 19 de dezembro de 2024.

Wellington Barreto
Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Wellington Braz Dalonso
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 118/2024

EDITAL N.º 075/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2024

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objeto: Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO de RECURSO e CONTRARRAZÕES por parte das Empresas J CEILLY DE MELO SERVIÇOS e QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **J CEILLY DE MELO SERVIÇOS**.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 19 de dezembro de 2024.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 118/2024

EDITAL N.º 075/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2024

EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Objeto: Registro de Preços da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de limpeza e desinfecção química dos reservatórios e caixas d'água, a serem executados nas dependências dos prédios de diversas Secretarias Municipais, incluindo o fornecimento de mão- de-obra especializada, materiais, produtos de limpeza e os equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO de RECURSO e CONTRARRAZÕES por parte das Empresas J CEILLY DE MELO SERVIÇOS e QUALITY DEDETIZAÇÃO LTDA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **J CEILLY DE MELO SERVIÇOS**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 04/12/2024.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br, link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas ao Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 19 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

**Wellington Barreto
Pregoeiro**